COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.693, DE 2023

Dispõe sobre as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada ou filantrópicas a fim de vedar taxas para emissão de documentos escolares.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado PROF. REGINALDO

VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.693, de 2023, do Senhor Deputado Guilherme Boulos, veda a cobrança de taxas para emissão de documentos escolares em instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada ou filantrópicas. Para tanto, acrescenta § 4º ao art. 53, com a seguinte redação: "§ 4º No caso das instituições de ensino superior da iniciativa privada ou filantrópicas, fica vedada a cobrança de taxa para emissão de documentos escolares".

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O Projeto de Lei nº 3.693, de 2023, do Senhor Deputado Guilherme Boulos, veda a cobrança de taxas para emissão de documentos escolares em instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada ou filantrópicas. Para tanto, acrescenta § 4º ao art. 53, com a seguinte redação: "§ 4º No caso das instituições de ensino superior da iniciativa privada ou filantrópicas, fica vedada a cobrança de taxa para emissão de documentos escolares".

A proposta tem inegável mérito educacional, pois a emissão de documentos é parte do serviço contratado junto às instituições de ensino. No entanto, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — trata especificamente de universidades. Portanto, entendemos ser mais adequado alocar o dispositivo desejado em novo dispositivo da mesma lei, com ajustes de redação, principalmente o alinhamento com a classificação do art. 19, na qual constam instituições privadas (as quais podem ser qualificadas ou certificadas como confessionais ou filantrópicas) e comunitárias. Para tanto, propomos Substitutivo com esses aperfeiçoamentos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.693, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS Relator

2023-17326





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.693, DE 2023

Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxas para emissão de documentos escolares em instituições de ensino superior privadas ou filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 47-A:

"Art. 47-A. Fica vedada a cobrança de taxa para emissão de documentos escolares em instituições de ensino superior privadas ou comunitárias."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS Relator

2023-17326



